



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0000602-66.2025.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido LAILTON GOMES SILVA JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 47847
RESE: 0000602-66.2025.8.26.0405
Comarca: Osasco
Vara: 4ª Vara Criminal
Processo: Numeração Única
Recorrente: Ministério Público
Recorrido: Lailton Gomes Silva Júnior

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROUBO MAJORADO. Insurgência do Ministério Público contra decisão que concedeu liberdade provisória. Acolhimento. Recorrido preso em flagrante delito por roubo com emprego de arma de fogo, tratando-se de indivíduo multirreincidente específico e em cumprimento de pena quando do cometimento do presente delito. Garantia da ordem pública. Risco de reiteração criminosa. Preenchidos os requisitos legais dos artigos 312 e 313 do CPP. Excesso de prazo na formação da culpa. Inocorrência. Marcha processual condizente com a normalidade. Recurso provido.

Vistos...

Cuida-se de recurso em sentido estrito contra a respeitável decisão proferida em 9 de janeiro de 2025, que concedeu liberdade provisória a Lailton Gomes Silva Júnior, com aplicação de medidas alternativas diversas da prisão (fls. 13/18).

Recorre o Ministério Público. Postula o restabelecimento da prisão preventiva, aduzindo preenchidos os requisitos legais para tanto e inócurren excessos de

prazo na formação da culpa (fls. 1/8).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 34/38), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 39) e parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo provimento do reclamo recursal (fls. 52/58).

É o relatório.

A revogação da prisão preventiva se deu nos seguintes termos: *“Após análise, entendo que é o caso de revogação da prisão preventiva anteriormente decretada. Anoto inicialmente que já houve, em uma primeira oportunidade, avaliação da prisão quanto ao prazo processual, conforme determina a ritualística. Contudo, o fato novo narrado está a merecer nova consideração. No caso concreto, o acusado encontra-se preso preventivamente desde o dia 10/10/2024 (fls. 68/72) sem que tenha sido prolatada sentença, tendo transcorrido, portanto, quase três meses. A situação fática, portanto, encontra-se em flagrante dissonância com o disposto no Código de Processo Penal e com a proibição do excesso de prazo na formação da culpa. A audiência de instrução designada para o dia 09.01.2025 não se realizou tendo em conta a ausência injustificada da vítima Guilherme Ramos Pinto e das testemunhas Maksuel Lima Carneiro e Gemerson Muniz de França. Referidos policiais militares foram devidamente requisitados conforme documentos de fls. 102 e 170/171. Anoto para constar que o*

réu, devidamente requisitado, foi apresentado pela penitenciária onde se encontra detido. Tal fato, aliado à necessidade de redesignação da audiência e a soltura do acusado somente são atribuídos a falta de cooperação dos policiais militares. Além, é claro, de gerar gastos desnecessários ao erário público. No presente caso, por motivos que escapam ao domínio deste magistrado, mas por insistência do Ministério Público na oitiva da vítima e das duas testemunhas policiais militares, há - desde já - uma demora excepcional no trâmite da presente ação penal, de modo que a custódia se mostra ilegal, no momento. Os princípios da presunção da não culpabilidade e da excepcionalidade da custódia cautelar quando somados à garantia da razoável duração do processo, resultam na vedação ao excesso de prazo na formação da culpa. (...) A demora excessiva para o andamento processual não se justifica pela complexidade da causa (um réu, uma vítima e duas testemunhas de acusação) nem por qualquer comportamento do acusado. O atraso se dá, neste momento, pela insistência do Ministério Público na colheita de determinada prova. Anote-se novamente que as testemunhas de acusação, mesmo tendo sido devidamente requisitadas, não compareceram. A prisão cautelar, destarte, de mais de 3 meses não pode ser imputada ao acusado. Anoto que os policiais sequer se deram ao trabalho, seja eles próprios ou por meio do batalhão, de informar o motivo da ausência ou mesmo para pedir a conversão da audiência para modalidade mista. Assim, em que pese não haja definição exata de qual quantum seria razoável para ensejar um manifesto excesso de prazo, os tribunais superiores têm entendido que o principal critério seria a compatibilização do tempo do acusado preso e o estágio do

andamento processual instrução não encerrada. A prisão se mantida — em processo sem complexidade representa o completo desrespeito aos direitos fundamentais. (...) Ainda, neste momento, entendo que medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e proporcionais com a eficácia que se espera do processo penal. Quanto aos requisitos subjetivos, anoto que eventual reincidência não se sobrepõe a inércia do Estado. Assim, a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada é a única medida compatível com um processo penal que transcorre dentro de um Estado Democrático de Direito. Diante do exposto: A - REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA anteriormente decretada, concedendo LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado LAILTON GOMES SILVA JUNIOR” (fls. 194/197-principal).

Contra a sobredita decisão interpôs o Ministério Público o presente recurso em sentido estrito, requerendo, ainda, por meio da medida cautelar nº 2005953-37.2025.8.26.0000, a concessão de efeito ativo ao recurso, com o restabelecimento da prisão preventiva do acusado, por estarem presentes os requisitos necessários para tanto e por inócurrenente excesso de prazo na formação da culpa, o que foi deferido por esta Colenda 14ª Câmara Criminal em 13 de março de 2025, sendo devidamente cumprido o mandado de prisão expedido em 6 de abril de 2025 (fls. 60/62).

Pois bem.

De início, tocante aos requisitos

para a custódia cautelar, com razão o Ministério Público.

Apura-se que Lailton foi preso em flagrante delito, por incurso no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, porque, no dia 9.10.2024, subtraiu, para si, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, o veículo Peugeot/207HB XS A, placas EMG4224, avaliado em R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), 1 (um) notebook Dell G155525 avaliado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), 1 (um) notebook Dell Latitude 5420 avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e 1 notebook Lenovo Idea Pad 3I avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bens pertencentes à vítima Guilherme Ramos Pinto.

De acordo com os autos, as circunstâncias concretas gravosas do crime indicam o grau de periculosidade e de insensibilidade moral do agente, notadamente porque, não bastasse o emprego de arma de fogo, apura-se que Lailton é multirreincidente específico, e, destaca-se, encontrava-se em cumprimento de pena quando do cometimento do presente delito (fls. 41/44-principal), evidenciando forte propensão à reiteração delitiva, tudo a fundamentar suficientemente a prisão cautelar (artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal), para o resguardo da ordem pública e para garantir a conveniência da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal.

Na esteira, também não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa.

Retoma-se que a prisão em flagrante se deu em 9.10.2024, tendo sido convertida em preventiva no mesmo dia (fls. 47/48-principal).

Sem demora, a denúncia foi oferecida em 14.10.2024 e, no mesmo dia, recebida, seguindo-se a resposta à acusação protocolada em 12.11.2024 (fls. 57/58; 61/64; 84/87-principal).

Ato contínuo, a audiência de instrução, debates e julgamento foi designada para 9.1.2025 (fls. 93/95-principal).

Ora, até aqui, reputo que o processo teve marcha acelerada, não se olvidando que, em 7.1.2025, por força do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a necessidade da prisão cautelar foi revista, caso em que mantida.

Muito embora vítima e testemunhas não tenham comparecido à audiência, diga-se, em data recentíssima, 9.1.2025, ensejando redesignação, é certo que já se tem iniciada a instrução, do que reputo não haver excesso de prazo na formação da culpa, notadamente porque, como bem observado pelo *Parquet*, incorrente demora injustificável atribuível à acusação ou ao Juízo.

Ante o exposto, **DOU**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, a fim de restabelecer a custódia cautelar do recorrido *Lailton Gomes Silva Junior*, devendo ele retornar ao cárcere.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR